

PROCESSO - A. I. Nº 2069360004049
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - G. SILVA LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF nº 0253-11/05
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 04/10/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0340-12/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) em razão de que a metodologia utilizada no lançamento de ofício não conter elementos suficientes para caracterizar a ocorrência da infração por saldo credor de caixa. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Procuradoria da Fazenda no sentido de ser anulada a Decisão. Os Srs. Procuradores que firmam a presente Representação apresentam inicialmente um relatório onde afirmam que a questão de fundo da discussão, diz respeito à propriedade de auditoria de fluxo de caixa procedida por Auditor Fiscal quando do lançamento do Auto de Infração.

Salientam que o pedido tem como suporte Pareceres emitidos pelos Auditores César de Souza Lopes e Ricardo Rêgo que dentre outras observações afirmaram que o que *“ficou demonstrado foi uma análise superficial da conta de mercadoria, na qual, e seguindo os conceitos contábeis, não asseguram, o saldo credor de caixa”* bem como outra conclusão onde se afirma que o Auto de Infração gerou a necessidade de que os autos fossem encaminhados para INFAZ de origem, a fim de que o autuante, ou outro Auditor Fiscal para tanto designado, refaça o demonstrativo fiscal adotando o regime de caixa para todos os lançamentos efetuados no citado demonstrativo, vale dizer seja refeito o Auto de Infração.

Apresenta em seguida uma apertada síntese das alegações do requerente onde observa que foi dito pelo contribuinte que o Auditor não procedeu a uma auditoria que pudesse sequer fundamentar a presunção de omissão de receita e outras questões. Em seguida comenta a respeito da definição de lançamento a partir do Código Tributário Nacional comenta a respeito de nulidade no RPAF.

Refere-se em seguida ao *“demonstrativo estouro de caixa e da metodologia utilizada pelo autuante, analisa e em seguida conclui que não se procedeu a uma auditoria da conta caixa, porquanto não foi observado e nem demonstrado os efetivos pagamentos tendo sido demonstrado apenas uma análise superficial”*. Comenta a respeito dos procedimentos contábeis que deveriam ser observados quando da fiscalização.

Encerra seus comentários reconhecendo que a análise das contas do “caixa” difere da análise das contas de “estoque”, em uma análise contábil estanque, onde o que interessa é a apuração financeira e patrimonial em um determinado momento, partindo-se do que se ingressou e o que saiu do caixa, sendo que tais informações foram amarradas às compras e vendas da sociedade, não vislumbramos como concluir pela consistência contábil ou não dos recursos movimentados sem a pertinente análise dos recursos ainda não realizados financeiramente e consignados em bens inventariados no estoque naquele exato momento investigado.

Pelo exposto, entende a PGE/PROFIS que *“o lançamento foi insuficiente para determinar o an ebeatur e o quatum debeat. Com efeito, vislumbro vício de NULIDADE no procedimento que gerou o crédito tributário e entendo ser devida a intervenção desta PGE/PROFIS e, em assim*

sendo, venho apresentar a presente Representação ao Egrégio Conselho de Fazenda requerendo pelo cancelamento da autuação por ser medida de inteira justiça". Em seguida a Representação é ratificada pelo Sr. Procurador Assistente. Na oportunidade, o relator ofereceu maiores esclarecimentos sobre a Representação apresentada.

VOTO

Como vimos, o fulcro da autuação diz respeito à impropriedade ou não de uma auditoria de fluxo de caixa procedida quando do lançamento de ofício. Os Pareceres técnicos esclarecem as inconsistências verificadas. E, a que nos chama a atenção concentra-se na análise superficial da conta de mercadoria que dentro da contabilidade não forneceriam dados seguros capazes de concluir pelo saldo credor de caixa. Os equívocos detectados ao longo do PAF não foram corrigidos. Nem mesmo a participação de Auditor estranho ao feito teve condições de consertar os erros.

Também entendo que a análise das contas do "caixa" difere da análise das contas de "estoque", em uma análise contábil estanque, onde o que interessa é a apuração financeira e patrimonial em um determinado momento, partindo-se do que se ingressou e o que saiu do caixa, sendo que tais informações foram amarradas às compras e vendas da sociedade. Em verdade não é possível, como disseram os Srs. procuradores, concluir pela consistência contábil ou não dos recursos movimentados sem a pertinente análise dos recursos ainda não realizados financeiramente e consignados em bens inventariados no estoque naquele exato momento investigado.

Entendo que a Representação deve ser ACOLHIDA. O lançamento não obedeceu aos requisitos necessários para que fossem apurados, com precisão, os valores que representariam uma possível dívida tributária e a autuação deve em decorrência ser cancelada (ANULADA).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCONIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. PGE/PROFIS